



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.3.01.00001319

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0187.2024.0010308-09

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-028-2024

Acolho o parecer nº PA-NLC-167-2024, da lavra da i. Procuradora Alzeni Martins Nunes Gomes, chancelado pelo despacho nº PA-NLC-121-2024, subscrito pela i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, que, ao responderem consulta formulada pela Coordenação de Licitações e Obras Públicas da Secretaria da Administração pertinente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Imprensa Oficial, para prestação de serviços de publicação e divulgação de atos de interesse do Estado da Bahia, no Diário Oficial da União, opinaram favoravelmente à contratação, já à luz das novas regras introduzidas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, em sendo obrigatória a publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União, na forma estabelecida no § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, cujo serviço somente é prestado pela Imprensa Oficial, encontram-se comprovadas a essencialidade do serviço e a inviabilidade de competição.

Por fim, deverão ser observados os procedimentos fixados na Portaria n.º IN/CC/PR n.º 1, de 02 de janeiro de 2024, conforme orientações consignadas no parecer nº PA-NLC-167-2024.

Considerando que outros órgãos também necessitarão da prestação de serviços de publicação e divulgação de atos de interesse do Estado da Bahia, no Diário Oficial da União, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

parecer nº PA-NLC-167-2024, devendo ser observadas todas as orientações e providências indicadas no citado opinativo, **sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria.**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SAEB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 27 DE MARÇO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.3.01.00001319

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0187.2024.0010308-09

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'

DESPACHO Nº PA-NLC-121-2024

Adiro, na integralidade e por seus próprios fundamentos, ao Parecer n. PA-NLC-167-2024, no qual a i. Procuradora Alzeni Nunes responde à consulta formulada pela Secretaria de Administração derredor da contratação direta relativa aos serviços de publicação e divulgação de atos no Diário Oficial da União, de responsabilidade legal da Imprensa Nacional, que deverá ocorrer com base no art. 75, caput, da Lei federal n. 14.133/2021 (inexigibilidade de licitação).

Considerando que todas as Secretarias necessitam proceder contratações similares à presente, para fins de dar publicidade às suas respectivas licitações, solicito que os autos sejam encaminhados para a Chefia, com o fito de que verifique a possibilidade de atribuição de efeito uniforme ao



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parecer em tela, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009¹ c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009².

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 21 DE MARÇO DE 2024

Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente

¹ Art. 88 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos sistemas estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas:

...

IV - Procurador Chefe:

...

r) conferir caráter uniforme, no âmbito de sua competência, a pareceres ou teses jurídicas que versem sobre questões de significativo interesse sistêmico ou das quais possam resultar prejuízos ao Erário, dando imediata ciência ao Procurador Geral;

² Art. 9º - Cabe ao Procurador Chefe, ao receber o procedimento na forma do artigo anterior:

I - atribuir caráter uniforme ao entendimento adotado por Núcleo de Procuradoria sob sua direção, para que seja observado pelos demais Núcleos e Representações tecnicamente vinculados à orientação de sua Procuradoria;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.3.01.00001319

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0187.2024.0010308-09

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): Imprensa Nacional

PARECER Nº PA-NLC-167-2024

ATO NORMATIVO/DOCUMENTO.

CONSULTA. Contratação da Imprensa Oficial para a prestação dos serviços de publicação e divulgação de atos de interesse do Estado da Bahia no Diário Oficial da União. Inexigibilidade de licitação. Portaria n.º IN/CC/PR n.º 1/2024 e reflexos. Arts. 75, 95, II e 145, § 1º da Lei federal n.º 14.133/2021. Rescisão amigável do contrato em vigor.

Trata-se de consulta formulada pela Coordenação de Licitações e Obras Públicas da SAEB, nos seguintes termos:

A Coordenação de Processos Licitatórios – CPL/CCL, unidade responsável por realizar os procedimentos licitatórios da Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB, ao teor do art. 16, III do Decreto estadual nº 21.451/2022, inclusive com recursos federais provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes com a Administração Pública Federal que estabelecem a utilização da legislação federal.

Em razão da atuação regimental acima indicada, em 07.03.2024, após solicitação de uma unidade desta Pasta para que se procedesse a uma publicação no Diário Oficial da União, esta Coordenação se deparou com o “aviso”, ora destacado:

(...)

Diante da informação constante no aviso acima, esta Coordenação consultou o sítio eletrônico da Imprensa Nacional e verificou no texto da Portaria IN/CC/PR Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2024, que dispõe sobre os procedimentos de cadastramento, pagamento e publicação de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

atos no Diário Oficial da União, e dá outras providências, que o sistema de pagamento sob a forma "a faturar" foi extinto e **as publicações deverão ocorrer tão somente com a confirmação do pagamento prévio mediante boleto, boleto avulso ou pix**. E não é só, fora extinta, também, a aquisição de créditos para publicações de atos oficiais no Diário Oficial da União.

É o que se verifica da leitura dos artigos 17 c/c 52 da Portaria IN/CC/PR Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2024, *in verbis*:

CAPÍTULO III
DO PAGAMENTO

Art. 17. Estarão sujeitos a pagamento para publicação no Diário Oficial da União os atos originários de:

- I - empresas estatais não dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral;
- II - fundações de direito privado;
- III - órgãos e entidades de outros entes federados;
- IV - pessoas jurídicas de direito público externo;
- V - conselhos profissionais;
- VI - serviços sociais autônomos; e
- VII - pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. Os atos originários das instituições e de pessoas naturais indicadas nos incisos do caput apenas serão liberados para publicação após compensação do pagamento.

(...)

Art. 52. Ficam extintos:

- I - o sistema de faturamento para fins de pagamento de atos a serem publicados no Diário Oficial da União; e
- II - a aquisição de créditos para publicações de atos oficiais no Diário Oficial da União. *G.N.*

Desta forma, a título de esclarecimento, serão procedidos os atos de publicação no sistema da Imprensa Nacional (<https://incom.in.gov.br>) e indicada a forma de pagamento – boleto, boleto avulso ou *pix*, aguardar a compensação bancária/confirmação do pagamento pela retro mencionada unidade e, **tão somente após**, será publicado o aviso de licitação ou extrato de contrato no Diário Oficial da União.

No tocante ao contrato administrativo nº 040/2022, tendo como partes signatárias a Imprensa Nacional – inscrita no CNPJ nº 009.0281.2024.0000979-01, e esta Secretaria da Administração, **com termo final em 14 de abril do corrente ano**, que tem por objeto do contrato a prestação de serviços de publicação no Diário Oficial da União, de atos oficiais e demais matérias de interesse, estabelece dentre as suas cláusulas:

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO(A)
CONTRATANTE

Durante a vigência do contrato, o(a) CONTRATANTE deverá:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

(...)

4. Efetuar o pagamento pelos serviços prestados, de acordo com o estabelecido na Cláusula Sétima;

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO

A IMPRENSA NACIONAL apresentará o boleto contendo código de barras, correspondente aos serviços prestados, para o devido pagamento, conforme estabelecido no inciso II do artigo 2º da Portaria IN/SG/PR nº 1, de 13 de janeiro de 2021, publicada no DOU, Seção 1, de 14 de janeiro de 2021.

Instada a assinar a renovação contratual - processo SEI nº 009.0281.2024.0000979-01, desde 08/02/2024, informou por meio de comunicado (doc. SEI [00085535437](#)) que a Portaria IN/CC/PR Nº 1/2024 entrou em vigor a partir de 01 de março de 2024 e, por esse motivo, não haveria a necessidade de formalização de avença, em razão da adoção de pagamento à vista, já que a NLLC excepciona em seu art. 95, nos casos de dispensa de licitação e compra com entrega imediata. Diante do fato acima relatado, esta Coordenação de Processos Licitatórios, vem, por meio do presente expediente, solicitar à d. Procuradoria Geral do Estado **orientação acerca da possibilidade de realização de pagamentos nos moldes delimitados pela Portaria IN/CC/PR Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2024**, com o fim de dar continuidade ao serviço por esta realizado em consonância à sua atribuição regimental, dentre as quais se encontra a de proceder as publicações no Diário Oficial da União, bem como cumprir os ditames normativos, em especial, no tocante à legalidade do procedimento licitatório, além de dar segurança jurídica aos responsáveis pela operacionalização, gestão e pagamento.

Apresentou, então, o Comunicado veiculado pela Imprensa Oficial:

Comunicado referente a Contratos

Em atenção à correspondência a respeito do andamento do contrato de prestação de serviços entre esse órgão e a Imprensa Nacional, informamos a publicação da Portaria IN/CC/PR Nº 1, de 02 de janeiro de 2024, que dispõe sobre os procedimentos de cadastramento, pagamento e publicação de atos no Diário Oficial da União (DOU), que entrará em vigor a partir de 1º de março de 2024. Esta norma revoga as portarias IN/SG-PR nº 01, de 13 de janeiro de 2021 e Portaria IN/SG-PR nº 09, de 4 de fevereiro de 2021.

Ressalte-se que a portaria IN/CC/PR Nº 1/2024 estabelece todos os parâmetros necessários ao cadastramento de emitentes e demandantes dos atos a serem publicados no DOU (Artigos 2º ao 16), bem como a modalidade de pagamento (Artigo 17 ao 26) e as normas de publicação (Artigo 27 ao 43). Além disso, revoga as alternativas de pagamento para publicação de compra de crédito e a faturar, com o objetivo de conferir maior eficiência financeira, a exemplo do que ocorre em outros serviços prestados por órgãos públicos.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A adoção do sistema único de pagamento à vista torna desnecessária a formalização de contratos administrativos entre a Imprensa Nacional e os demandantes de publicação de atos oficiais.

No que tange às eventuais prestações de contas dos demandantes de serviços de publicação aos órgãos de controle, há os recibos e quitações rotineiramente emitidos pela Coordenação de Orçamento e Finanças da Imprensa Nacional.

Sobre o assunto, também se destaca o Artigo 95, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, transcrito a seguir:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

(...)

O serviço disponibilizado pela Imprensa Nacional, única fornecedora deste, dispensa licitação e é entregue de forma imediata, mas de todo modo, em breve teremos mais orientações da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, da Presidência da República, inclusive no que tange aos contratos ora vigentes.

Atenciosamente,

Imprensa Nacional – Casa Civil/PR

DIANE – Divisão de Atendimento e Gestão de Negócios

O expediente foi instruído, ainda, com a Portaria n.º IN/CC/PR n.º 1, de 02 de janeiro de 2024, que dispõe sobre os procedimentos de cadastramento, pagamento e publicação de atos no Diário Oficial da União, sendo, então, encaminhado à PGE.

É o relatório.

I. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

De início, cabe frisar que o objeto da presente contratação é a prestação dos serviços de publicação e divulgação de atos de interesse do Estado da Bahia no Diário Oficial da União – DOU.

A necessidade de tais serviços advinha, no âmbito das contratações sob a regência da Lei federal n.º 8.666/93, do inciso I do seu art. 21, e, no mesmo sentido, do §



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2º do art. 54 da Lei n.º 9.433/05, valendo lembrar que algumas dessas contratações estão em vigor, demandando as publicações pertinentes.

Na Lei federal n.º 14.133/2021, a previsão se encontra no § 1º do art. 54:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Livre de dúvidas, portanto, a **essencialidade do serviço** ora em foco.

II. DA CONTRATAÇÃO DIRETA DA IMPRENSA NACIONAL

A criação da Imprensa Nacional remonta ao início do século XIX. Atualmente, caracteriza-se como órgão específico singular integrante da Secretaria-Geral da Presidência da República (Decreto federal n.º 9.982, de 20 de agosto de 2019), sendo de sua competência a publicação do Diário Oficial da União, na forma do Decreto federal n.º 9.215, de 29 de novembro de 2017, *in verbis*:

Art. 2º **A competência para a publicação do Diário Oficial da União é da Imprensa Nacional da Secretaria-Geral da Presidência da República.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.031, de 2019)
(...)

Art. 17. O valor cobrado pelas publicações será estabelecido em ato do Diretor-Geral da Imprensa Nacional, após aprovação pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Negritei)

Verifica-se, então, que o serviço que se pretende contratar é prestado somente pela Imprensa Nacional, tratando-se de hipótese de **inviabilidade de competição e consequente exexigibilidade de licitação, na forma do art. 75, caput da Lei federal n.º 14.133/21.**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Registre-se que eventuais outros possíveis fornecedores constituem, em verdade, intermediários de tal prestação, com relevante diferença do valor cobrado pelo serviço, porquanto este se encontra oficialmente definido por ato do Diretor-Geral da Imprensa Nacional, mediante aprovação da Casa Civil da Presidência da República, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 9.215, de 2017.

III. DA PORTARIA N.º IN/CC/PR n.º 1/2024 E SEUS REFLEXOS

A Portaria n.º IN/CC/PR n.º 1, de 02 de janeiro de 2024, dispõe sobre os procedimentos de cadastramento, pagamento e publicação de atos no Diário Oficial da União.

Quanto aos Estados federados, define-os como “Origem” (art. 1º, inciso I), estabelecendo que seu cadastramento ocorre por solicitação gerada pelo sistema, mediante pagamento de tarifa de cadastramento (art. 4º, inciso III). Destaca, ainda, que seus atos estarão sujeitos a pagamento, e que a publicação somente ocorrerá após a compensação deste (art. 17, inciso III e parágrafo único) – o pagamento deve ser antecipado, portanto.

A Portaria fixa, ainda, que, em caso de erro por responsabilidade exclusiva da Imprensa Nacional, a correção e republicação se dará com ônus para a Imprensa Nacional (art. 22), cabendo ao cliente arcar com o procedimento de nova publicação, na hipótese de sua responsabilidade exclusiva (art. 23). Cuida, ainda, de serviços acessórios, como, p. ex., análise de desistência (art. 25) e dos valores a serem cobrados (art. 26).

Avançando, trata da publicação em si, indicando o que há de ser veiculado em cada Seção do D.O.U. (art. 29 e ss.), aquilo que não pode ser publicado (art. 35), o procedimento para a remessa dos atos (art. 37) e, ainda, os casos e o modo de cancelamento/ alteração daqueles (arts. 39-42).

Finalmente, a Portaria em foco aponta o prazo para o novo cadastramento da Origem (art. 44 – 31 de agosto de 2024) e extingue o sistema de faturamento e o de aquisição de créditos para publicações (art. 52).

III.1. Pagamento antecipado



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Como se pode observar, a Portaria n.º IN/CC/PR n.º 1/2024 estabelece todo o procedimento pertinente à publicação e a seu respectivo pagamento, que passa a ser antecipado.

Tal modelo possui, como fundamento, o § 1º do art. 145 da Lei federal n.º 14.133/2021:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º **A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço**, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e **expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.**

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido. (g.n.)

Atente-se, a esse respeito, à orientação presente no Despacho n.º PA-045/2024, da Chefia da Procuradoria Administrativa, no processo n.º 2024.1.01.00000319 (SEI n.º 032.2298.2024.0000244-74):

No que tange a possibilidade de pagamento adiantado correspondente a 50% do valor total a ser contratado, como bem consignado no i. Opinativo, o *caput* do art. 145, da Lei nº 14.133/2021, em regra, veda *pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços*. Ou seja, o pagamento pela contratação de bens e/ou serviços apenas será feita pela Administração após a entrega do bem ou execução do serviço.

Todavia, a novel lei admite exceções a essa regra, desde que propicie à Administração Pública (a) **sensível economia de recursos**, ou, (b) represente **condição indispensável** para obtenção do bem ou **para a prestação do serviço**, hipótese em que se fará necessário a (c) prévia justificativa no processo licitatório e (d) previsão no instrumento formal de contratação direta (art. 145, § 1º).

Nesse passo, a AGU editou a Orientação Normativa nº 76, de 25 de julho de 2023, *verbis*:

I – Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, em regra, é vedado o pagamento antecipado, parcial ou



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) a medida proporcione sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a consecução do objeto;
- b) haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e
- c) contenha no instrumento convocatório ou no contrato como cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual.

II – A partir do exame das circunstâncias que são próprias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse público e prejuízos ao erário, poderá, ainda, a administração exigir garantias adicionais para fins de admissão do pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como poderá adotar outras cautelas, tais como: comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para a antecipação do valor remanescente; emissão de título de crédito pelo contratado; acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração; exigência de certificação do produto ou do fornecedor; dentre outras.

No caso específico, pois, deverá a Administração verificar se a hipótese trazida se enquadra em alguma das exceções legais prevista no art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, registrando nos autos justificativa robusta para antecipação do pagamento, mediante a prestação de garantia adicional (art. 145, § 2º), condições indispensáveis para a contratação nos moldes aqui almejados.

Consoante se observa do teor da Portaria antes tratada, a publicação dos atos no D.O.U. está condicionada ao pagamento antecipado, de modo que a hipótese está contemplada no § 1º do art. 145 da Lei federal nº 14.133/2021.

Registre-se, por oportuno, que, em atenção ao aludido § 1º, o instrumento formal da contratação direta deve fazer menção à Portaria nº IN/CC/PR nº 1/2024 como fundamento para a adoção do pagamento antecipado.

III.2. Instrumento contratual

O art. 95 da Lei federal nº 14.133/2021 dita:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - **compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica, **independentemente de seu valor**.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tem-se, então, que, como regra, é obrigatória a celebração de contrato. Considerando, porém, que o caso em questão é de compra de entrega imediata, livre de obrigações futuras (inciso II), **o contrato pode ser substituído** por outro instrumento hábil, aplicando-se, no que couber, o art. 92 do mesmo Diploma.

Vale destacar que as especificações elencadas no art. 92 e aplicáveis ao caso encontram-se disciplinadas na Portaria antes analisada (vide tópico III deste Parecer), de modo que, de fato, conforme consta do Comunicado veiculado pela Imprensa Nacional, a “adoção do sistema único de pagamento à vista torna desnecessária a formalização de contratos administrativos entre a Imprensa Nacional e os demandantes de publicação de atos oficiais”.

Além disso, “[n]o que tange às eventuais prestações de contas dos demandantes de serviços de publicação aos órgãos de controle, há os recibos e quitações rotineiramente emitidos pela Coordenação de Orçamento e Finanças da Imprensa Nacional”.

Nessa linha, não existe óbice, do ponto de vista jurídico, ao cadastramento do Estado da Bahia na condição de Origem, observando-se todo o procedimento fixado pela Portaria n.º IN/CC/PR n.º 1/2024.

IV. DO CONTRATO EM VIGOR

Consoante informado nos autos, encontra-se em vigor o Contrato n.º 040/2022, celebrado sob a regência da Lei estadual n.º 9.433/2005, com termo final previsto para 14/04/2024.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Numa primeira impressão, pareceria pertinente a alteração do Contrato, para adequação ao formato estabelecido pela Portaria n.º IN/CC/PR n.º 1/2024, porém a modelagem por ela trazida dispensa a existência de um instrumento de contrato para disciplinar a relação. Ademais, a legislação de regência do instrumento em vigor não comporta as modificações que seriam necessárias, porquanto alicerçadas na Lei federal n.º 14.133/2021.

Nessa linha, deve ser providenciada a rescisão amigável do Contrato n.º 040/2022, com base no art. 168, II da Lei n.º 9.433/05, precedida de autorização motivada da autoridade competente, conforme § 1º do mesmo dispositivo.

V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez caracterizada a inexigibilidade de licitação para a contratação da Imprensa Oficial para a prestação do serviço de publicação e divulgação de atos de interesse do Estado da Bahia no Diário Oficial da União – DOU (art. 75, *caput* da Lei federal n.º 14.133/2021), conclui-se não haver óbice, do ponto de vista jurídico, ao cadastramento do Estado da Bahia na condição de Origem, observando-se todo o procedimento fixado pela Portaria n.º IN/CC/PR n.º 1/2024 (arts. 95, II e 145, § 1º da Lei federal n.º 14.133/2021), devendo ser providenciada a rescisão amigável do Contrato n.º 040/2022 (art. 168, II da Lei n.º 9.433/05).

É o parecer. À apreciação superior.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 20 DE MARÇO DE 2024

Alzeni Martins Nunes Gomes
Procuradora do Estado